



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 278 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/04/11
PROCESSO Nº.: 1/6006/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200714710-0
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E A N MOREIRA
RECORRIDOS: AMBOS
AUTUANTE: Márcio Heber Medeiros Rebouças
MATRÍCULA: 104.294-1-2
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2. Ação fiscal detectou que a empresa vendeu mercadorias para empresas em situação de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, referente ao exercício de 2005. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso Voluntário Conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão de empresa ativa à época da venda. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. **4.** Infringência aos artigos 92 c/c art. 170 inciso II alínea “I” do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, detectada através da análise ao Livro de Registro de Saídas de Mercadorias apresentados pela empresa. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.25887, objetivando realizar *auditoria fiscal*, referente ao exercício de 2005, junto à empresa *A N Moreira*, cadastrada no CNAE como *comércio atacadista de farinhas, amidos, féculas*. Auto de infração lavrado em 23/11/07 com fulcro nos artigos 92 do Código Civil e 170, II, alínea “i” do Dec. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/10/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.23894 às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200714710-0, informações complementares às fls. 03/07, ordem de serviço nº. 2007.25887 às fls. 08, termo de início de fiscalização nº. 2007.23894 às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.28245 às fls. 10, cópia do Livro de Registro de saídas às fls. 11/31, cópia de notas fiscais de saída às fls. 32/68, Cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 69/77, termo de juntada às fls. 78, cópia de AR às fls. 79, termo de revelia e despacho às fls. 80, Procuração às fls. 81/82. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O CONTRIBUINTE EFEUTOU VENDAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DE OFICIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante relatou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2007.25887, realizou auditoria fiscal na empresa autuada e verificou que a mesma efetuou vendas de mercadorias para contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda, no valor de R\$ 87.581,14, referente ao período de 2005. Ressaltou ainda que a infração foi comprovada consoante a escrituração do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias apresentado pela contribuinte, onde foram verificadas 37 notas fiscais de vendas escrituradas, cujos os destinatários são empresas baixadas do C.G.F da Sefaz/CE.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “k”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS (principal)	R\$0,00
Multa (20%)	R\$ 17.516,23
TOTAL	R\$ 17.516,23

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 27/12/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 78/79, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 27/12/07 às fls. 80.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, afirmou restar configurada a infração tributária, uma vez que a autuada agiu em total desacordo com a legislação vigente quando vendeu mercadorias para contribuinte baixado no CGF, consoante o art. 829 do Dec. nº. 24.569/97. Informou que em pesquisa ao sistema “Cadastro”, verificou que a empresa *José Eudo de Araújo CGF 06.0914041* encontrava-se ativa no CGF desde 1997. Nesse sentido, julgou pela exclusão desta, para efeito de base de cálculo da multa, os valores relativos às notas fiscais nº. 2484, 2487, 2548, 2580, 2640, 2722, 2758, 2798, 2800, 2821, 2857. Pelo exposto, acatou o feito fiscal, apontado a penalidade contida no art. 123, III “k” da Lei 12.670/97, entretanto, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, restando à autuada recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 7.068,32, ou no prazo de 20(vinte) dias interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 87.581,14
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 7.068,32
TOTAL	R\$ 7.068,32



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foram encartados nos autos o Cadastro de Contribuinte do ICMS às fls. 88/104. A autuada, tendo em vista encontrar-se em situação de baixa, foi comunicada da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em 03/10/10, através da publicação do Edital de nº. 36/10 no Diário Oficial do Estado, conforme cópia às fls. 106, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97. A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.110, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 30/04/10.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo, em 01/06/10, onde em sede de preliminar suscitou a nulidade no tocante à ordem de serviço nº. 2007.25887, alegando que a mesma não trouxe em seu bojo a identificação do Orientador da Célula de Auditoria, autoridade que no uso de suas atribuições legais estaria designando o auditor fiscal para executar os trabalhos de fiscalização, sob a supervisão de Irene da Paz Rocha Pessoa, sendo aposto apenas um carimbo da auditoria designada à Supervisão dos trabalhos, pelo que questionou a competência da Supervisora Fiscal para assinar a ordem de serviço. Na seara meritória ratificou as considerações propostas pelo julgamento *a quo*, sem acrescentar nenhum dado novo. Ademais requereu a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 53 do Dec. nº. 25.468/99, ou que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos da decisão de 1ª instância. Por fim, requereu a intimação dos advogados para sustentação Oral mediante Sessão de Julgamento.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 395/10, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, proferida na instância singular. Nesse sentido, refutou a nulidade suscitada pela recorrente, alegando a assinatura em substituição ao Orientador da Célula pela Supervisora Irene da Paz Rocha Pessoa não possui nenhum vício, sendo autorizada por servidor competente consoante o art. 821, § 5º do Dec. 24.569/97. Ademais, na seara meritória, referendou todos os pontos elencados pelo julgador monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.121/123.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **A N MOREIRA** em face de ambas, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200714710-0, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, detectada através da análise ao Livro de Registro de Saídas de Mercadorias apresentados pela empresa, referente ao exercício de 2005.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Cadastro Geral da Fazenda - CGF

O Cadastro Geral da Fazenda CGF - "é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS".

No caso em questão, o agente fiscal, após consultas realizadas dos documentos apresentados pela empresa, constatou que a venda de mercadorias para contribuintes baixadas do CGF no exercício de 2005.

Nesta esteira, vale ressaltar que em hipótese alguma as inscrições de empresas baixadas no CGF podem ser utilizadas para realização de operações comerciais, vez que, as mesmas encontram-se destituída de validade, conseqüentemente sua utilização constitui infringência à legislação tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

In casu, os referidos destinatários, de fato, se encontravam baixados, excluídos do CGF, conforme se comprova pelos documentos acostado aos autos. Desta forma entende-se que a mercadoria se encontra em situação irregular de acordo com o previsto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Ademais, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada a um destinatário que se encontra baixado no CGF, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser destinatário em uma transação comercial.

Assim, é relevante evidenciar que a responsabilidade tributária é de caráter objetivo, consoante inteligência do art. 877 do RICMS, o qual reza que "salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato".

Nesse sentido já vem decidindo este colegiado:

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auditoria fiscal específica. Acusação embasada na análise das operações registradas no Livro de registro de entradas e nas notas fiscais emitidas à contribuinte baixado de ofício. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. PROCEDÊNCIA. Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso 11, alínea "i", ambos do Decreto n.º. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso 111, alínea "k", da Lei n.º. 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (Resolução nº. 512/07, 2ª Câmara, Sessão 10/09/07, Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, resta evidenciado que o agente fazendário agiu com estrita legalidade, sujeitando a autuada à penalidade esculpida no art. 123, III, alínea “k” Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

3. Da Parcial Procedência

Nesta linha de raciocínio fica patente a infração no caso em comento, haja vista que as mercadorias estavam sendo destinadas para empresas que se encontravam em baixa cadastral ocasionando uma desconformidade aos parâmetros determinados pela legislação tributária, contudo havia uma empresa em situação ativa, devendo desta forma, excluir-se o quantitativo desta empresa do valor da base de cálculo, reduzindo-se o valor da multa aplicada.

As informações contidas às fls. 88 revelam que a empresa *José Eudo de Almeida Lima*, no mesmo período fiscalizado, estava em situação ativa, devendo desta forma, excluir-se o quantitativo desta empresa do valor da base de cálculo, reduzindo-se o valor, o qual remonta o quantum de R\$ 7.068,32 (sete mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhe provimento ao recurso oficial e dando provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 87.581,14
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$
Multa (20%)	R\$ 7.068,32
TOTAL	R\$ 7.068,32

É o VOTO.



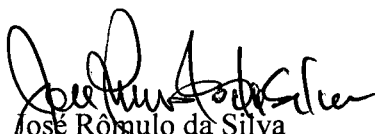
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

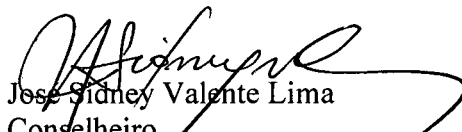
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E A N MOREIRA**, recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CODENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão que, em Sessão, declinou da preliminar de nulidade suscitada em recurso.

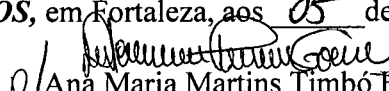
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.


José Romulo da Silva
Conselheiro

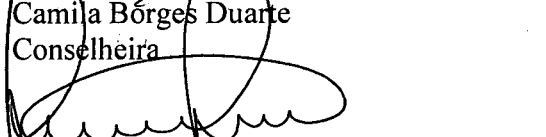
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

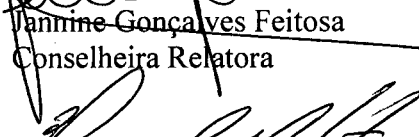

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Camila Bôrges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO